

# **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**



## **Ementário de Jurisprudência**

**N. 10 · DEZEMBRO**

**ANO III · 2016**

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.”  
(Aristóteles)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Outubro a Dezembro/2016**

## **APRESENTAÇÃO**

A presente publicação, em seu décimo volume, vem integrar o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de outubro a dezembro de 2016.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas é uma ferramenta de grande contribuição para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito, facilitando assim, o acesso às decisões colegiadas publicadas no quarto trimestre como mais uma forma de consulta.

Os acórdão estão organizados segundo os ramos do direito e separados por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca neste livro de ementas.

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2015/2017**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini

---

**SUMÁRIO**

AGRAVO REGIMENTAL .....	8
Concurso Público.....	8
Contratos Bancários.....	8
Direito Civil.....	8
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.....	9
Fornecimento de Medicamento.....	9
Jornada de Trabalho.....	9
Militar.....	10
Precatório.....	10
Tratamento Médico-hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos.....	10
EMBARGOS À EXECUÇÃO .....	11
Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução.....	11
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	11
Concurso Público.....	11
Corrupção Passiva.....	11
Crimes de Trânsito.....	12
Efeito modificativo à decisão embargada.....	12
Servidor Público Civil .....	13
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....	13
Autoria do Crime .....	13
Direito Penal.....	14
Direito Penal. Regime de cumprimento de pena.....	14
Estupro.....	14
Favorecimento da Prostituição.....	15
Furto.....	16
Homicídio Qualificado .....	16
Posse irregular de arma de fogo.....	16
Roubo Majorado .....	17
Roubo Majorado .....	17
Tráfico de Drogas.....	18
Tráfico de Drogas e Condutas Afins .....	18
MANDADO DE SEGURANÇA .....	20
Acumulação de Cargos.....	20
Atos Administrativos .....	21
Concurso Público.....	21
Fornecimento de Medicamento.....	24
Jornada de Trabalho.....	27
Militar.....	27
Realização de Procedimento Cirúrgico.....	28
Servidor Público Civil .....	28
Tratamento Médico-hospitalar .....	29
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	29
Atos Administrativos.....	30
Baixa de bens subtraídos do patrimônio deste Tribunal.....	33
Compensação de Plantão Judicial .....	33
Concurso para provimento do cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Feijó.....	33

Eleição de membro titular do TRE/AC. Classe Desembargador.....	34
Escolha de Membro Titular Turma Recursal.....	34
Gratificação por Alcance de Resultados–GAR 2016 .....	35
Procedimento administrativo para escolha dos Desembargadores que integrarão a nova Direção Administrativa do TJ/AC. Biênio 2017-2019.....	35
Vitalicamento.....	35
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL.....	35
Corrupção Passiva.....	35
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.....	36
Corrupção Passiva.....	36
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.....	36
Interdição temporária de direitos .....	36
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	37
Adicional de especializações de capacitação.....	37
Cargo comissionado exercido por servidor efetivo e gratificação da sexta parte.....	38
FC-1.....	38
FC-4 – comissões temporárias.....	39
FC-4-PJ.....	39
FC-4 PJ.....	39
FC-4 – integrante de comissão temporária de processo disciplinar .....	40
Gratificação de Capacitação .....	40
Gratificação de Capacitação .....	41
Indenização de férias referente ao período agosto de 2012 a agosto 2013.....	44
Reajustes salariais Bresser 26,06% referente a julho de 1987 e URP 26,05% referente a fevereiro de 1989.....	44
Remoção de officio - decadência – Sum. 473, do STF .....	45
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	46

## AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT. RECURSO PREJUDICADO.**

1.Há perda de objeto e, por via de consequência, há prejudicialidade do recurso, por haver sido julgado o mérito da ação principal, confirmando a decisão ora guerreada.

2.Agravo prejudicado.

(AgRg nº 0100316-61.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.481-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO.**

1.A decisão que indeferiu o pedido liminar, tem juízo de cognição sumária e não exauriente, ocasião em que devem restar demonstrados, sobejamente, os requisitos aptos a ensejar a concessão da liminar, o que não ocorreu, in casu.

2.Os argumentos trazidos no Regimental, por certo, não servem para desconstituir os fundamentos utilizados quando do indeferimento da liminar, mas, sim postulados que se coadunam apenas com a análise do mérito do presente mandamus.

3.Agravo Regimental desprovido

(AgRg nº 0100510-61.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.466-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.749, de 21.10.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. DECISÃO EM HARMONIA COM O RE 596.478 - RG (TEMA 191), JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg nº 0706788-31.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.473-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.**

1.É inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial, porquanto a decisão desafia a interposição de recurso previsto no Código de Processo Civil.

2.Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nº 0001536-35.2011.8.01.0009, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.470-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.756, de 3.11.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. DECISÃO EM HARMONIA COM O RE 596.478 - RG (TEMA 191), JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgRg nº 0707867-45.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.474-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. DECISÃO EM HARMONIA COM O RE 596.478 - RG (TEMA 191), JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nº 0702708-24.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.472-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JUÍZO PROVISÓRIO. REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há previsão legal de interposição de agravo regimental contra decisão que admite recurso especial.

2. Não sendo definitivo o juízo de admissibilidade exercido por este Tribunal, da decisão que admite o recurso especial não cabe agravo regimental, tendo em vista que o órgão ad quem deve analisar novamente os requisitos independentemente de provocação da parte interessada.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nº 0500737-39.2013.8.01.0081, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.471-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

PRELIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE VEDOU O USO DE ESTACIONAMENTO DESTINADO AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELO PRAZO DE SEIS MESES. EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Se o pedido formulado nos autos da ação de segurança era no sentido de ser declarada a improcedência das imputações contidas no Ato nº 029/2016, que deram ensejo ao Processo Administrativo nº 1778/2016, e tendo sido o agravante exonerado do Cargo de Provimento em Comissão em 13 de setembro de 2016, por óbvio, houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança e de todos os incidentes ligados ao mandamus, o que acarreta na prejudicialidade do presente recurso de agravo regimental.

2. Preliminar acolhida.

(AgRg nº 1001333-10.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.483-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1–Ocorre perda do interesse de agir no recurso interposto para combater liminar deferida em mandado de segurança, tendo em vista a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2–Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1001409-34.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.506-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe nº 5.775, de 2.12.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LEI Nº 2.976/2015. LEI Nº 982/91 TUTELA ANTECIPADA. PERDA OBJETO.

8. Julgada a ação mandamental, nega-se seguimento ao agravo regimental pela perda superveniente do interesse processual.

9. Agravo interno não conhecido.

(AgRg nº 1001383-36.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.531-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do Agravante/Impetrante no curso de formação aberto em 2006.

5. A via do mandamus não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.

6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.

7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária.

(AgRg nº 1000481-20.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.501-TPJUD, julgado em 16.11.2016, DJe nº 5.767, de 22.11.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. REFERÊNCIA À DECISÃO ANTERIOR OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. A decisão recorrida não revela cunho decisório passível agravo regimental, pois apenas se referencia a anterior decisão que já foi objeto de agravo regimental tido como intempestivo. 2. Matéria preclusa. 3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nº 0101055-68.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.539-TPADM, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.785, de 19.12.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. A decisão que deferiu o pedido liminar, baseou-se, sobejamente, na presença dos requisitos aptos a ensejar sua concessão. O direito à saúde, como direito fundamental (art. 5º, CF) e social (Art. 196, CF).

2.Os argumentos trazidos no Regimental, por certo, não servem para desconstituir os fundamentos utilizados quando do deferimento da liminar, mas, sim postulados que se coadunam apenas com a análise do mérito do presente mandamus.

3.Agravo Regimental desprovido.

(AgRg n° 1001784-69.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 9.533-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.784, de 16.12.2016)

## EMBARGOS À EXECUÇÃO

**EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).**

1.Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

2.Até 25.3.2015 deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n° 62/2009, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

3.Embargos do devedor acolhidos parcialmente.

(EExec n° 1001553-42.2015.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.536-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.786, de 20.12.2016)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1.Os embargos de declaração restringem-se aos limites da decisão recorrida. Não sendo ela omissa, contraditória ou obscura, rejeitam-se os aclaratórios.

2. Embargos Declaratórios Rejeitados.

(EDcl n° 1001162-53.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 9.529-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.787, de 21.12.2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.**

1. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistente quaisquer dos vícios apontados no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl n° 1000950-32.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 9.528-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.787, de 21.12.2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRISÃO CAUTELAR. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO**

**CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1.São cabíveis embargos de declaração dos Acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tal como previsto no art. 619 do CPP.

2.Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso. Não havendo no Acórdão embargado a omissão à questão relevante, impõe-se a sua rejeição, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

3.Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 0100538-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.465-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.753, de 27.10.2016)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OMISSÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIZADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

4.Ausentes as hipóteses delineadas pelo art. 619 do CPP, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

5.Estando devidamente abordadas as teses invocadas pela parte recorrente, desnecessária a aferição pormenorizada das mesmas, quando já firmado o juízo de convicção, mesmo que por motivo diverso. Precedentes.

6.Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 0009138-72.2009.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.454-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe nº 5.741, de 10.10.2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1.Os Embargos de Declaração, para que sejam acolhidos e providos, ainda que para fins de prequestionamento da matéria suscitada, devem se amoldar as hipóteses definidas pelo artigo 619, do Código de Processo Penal – existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.

2.Verdadeiramente, em (re)análise dos autos, não subsiste razão alguma ao ora Embargante. Nenhuma das teses pelo mesmo apresentada no recurso anteriormente apresentado deixou de ser aferida. Nessa toada, a hipótese não é de provimento do feito proposto, conquanto ao tempo do feito anteriormente manejado, não houve qualquer sinalização quanto a tese ora arquivada nesses Declaratórios.

3.Diante das argumentações do Embargante neste recurso, quanto a existência de matéria considerada de 'ordem pública', considerando que pode esta ser aferida em qualquer tempo, reputo mereça apreciação acerca da ocorrência (ou não) da prescrição.

4.Constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva – de ofício reconhecida – ante o lapso temporal da sentença condenatória e o trânsito em julgado para a acusação, declara-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 110,§1º c/c 109, inciso VI do CPb.

(EDcl nº 0009138-72.2009.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.540-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.786, de 20.12.2016)

**VV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.**

Constatando-se a existência de contradição entre as premissas do Voto e a sua conclusão, acolhem-se os Embargos de Declaração para conferir efeito modificativo ao Acórdão embargado.

Vv. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.A contradição arguida pelo embargado é, em verdade, erro material que, por força do Art. 463, I, do Código de Processo Civil, pode e deve ser retificada de ofício.

2.Quando for desobedecida ordem ou decisão judiciária o pedido de intervenção federal poderá ocorrer de ofício, ou seja, sem que haja necessidade de provocação ou pedido da parte interessada. Julgamento extra petita inexistente.

3.Os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, o que não se verifica no caso sub examine. Hipótese em que o embargante busca, tão somente, o rejulgamento da causa, sem indicar a existência de qualquer vício no acórdão embargado, ocasiona a inviabilidade de sua pretensão.

4.Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no Art. 535, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

5.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nº 1000413-07.2014.8.01.0000, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.218-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.757, de 4.11.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INTENTO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO.

1.Os embargos de declaração devem sanar eventual omissão, obscuridade ou contrariedade da matéria debatida nos autos.

2.Somente é possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada, o que incoorreu no presente caso.

3.Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022, do NCPC, de contradição, obscuridade e erro material, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

4.Intentio meramente prequestionatório.

5.Embargo de Declaração conhecido e desprovido.

(EDcl nº 1000321-58.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.463-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.745, de 17.10.2016)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO.

Estando presentes nos autos elementos suficientes da autoria e materialidade do crime, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas, mantendo-se a condenação do embargante pelo crime a ele imputado.

Recurso improvido.

Vv. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. PROVAS. FRAGILIDADE. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a indiscutível relevância da palavra da vítima em especial no que diz respeito à prática de crimes patrimoniais, deve esta ser tomada com cautela se ela, a vítima, mostrar-se confusa em relação as características físicas do acusado do roubo e se as provas colhidas durante a instrução criminal não revelam com a certeza necessária ter sido o réu o autor do fato delitivo.

Assim, ante a existência de razoáveis dúvidas a amparar a prolação de uma condenação, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

2. Recurso provido.

(ENul nº 0013474-46.2014.8.01.0001, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.526-TPJUD, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217- A C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). VOTO DISSIDENTE QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE DISSENSO ACERCA DAS TESES DE ABSOLVIÇÃO POR IN DUBIO PRO REO, DESCARACTERIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA E DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PERCENTUAL DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.São manifestamente incabíveis os embargos infringentes e de nulidade no tocante às matérias que não foram objeto de divergência, em consonância com o disposto no art. 609 do Código de Processo Penal. Na espécie, não se conhece do recurso quanto aos pleitos de absolvição, afastamento da continuidade delitiva e supressão do pagamento de indenização, por terem sido decididas de forma unânime, não havendo divergência nesse sentido.

2.Compete à Vara Especializada da Infância e da Juventude processar e julgar crimes praticados contra crianças e adolescentes. Precedentes do STF, STJ e TJAC.

3.Embargos Infringentes e de Nulidade parcialmente conhecidos e desprovidos para manter a condenação de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

(ENul nº 0500042-22.2012.8.01.0081, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.478-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.763, de 14.11.2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. ROUBO ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CARACTERIZADO. APOSSAMENTO DEFINITIVO. NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REFORMADO.

1.A tese exculpatória utilizada pelo Embargante é direcionada no sentido de assumir a subtração, contudo sem dolo de assenhoreamento definitivo do bem, seja para si, seja para terceiro.

2.O tipo penal de roubo, ante a necessidade de se comprovar o dolo – elemento subjetivo do tipo, transcende o mero ato de subtração, a exigir o ânimo do assenhoreamento, ou apossamento, definitivo, espelhado pelos termos para si ou para outrem.

3.Na hipótese dos autos, não se verifica categoricamente, diante do contexto fático probatório apresentado, a vontade consciente e deliberada do embargante para se apossar em definitivo da coisa alheia, capaz de caracterizar o delito de roubo.

4.Embargos Infringentes acolhidos, para absolver o réu/embargante do crime de roubo.

(ENul nº 0000385-38.2014.8.01.0006, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.455-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe nº 5.736, de 3.10.2016)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA. RETARDO MENTAL MODERADO. EMBARGANTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRÁTICA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Precedentes deste Órgão Pleno Jurisdicional:

a) “1. A palavra da vítima em crimes sexuais, em sua regra praticados na clandestinidade, assume preponderante importância, se coerente e corroborado por outros elementos de convicção, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. (Precedentes do STJ). 2. Embargos Infringentes desprovidos. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0008674-48.2009.8.01.0001/50000, Relator: Des. Roberto Barros, Revisora: Des<sup>a</sup>. Cezarinete Angelim, j. 26 de setembro de 2012, acórdão n.º: 6.795)”

b) “1. É de todos sabido que nos crimes de natureza sexual, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, corroborada por provas testemunhais, tem valor preponderante. 2. Ocorre estupro, mesmo sendo a vítima anatomicamente virgem em razão de apresentar hímen complacente, que admite a cópula completa sem se romper. 3. Há demonstração nos autos do coito, à vista da exposição firme dos fatos pela vítima, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, sobretudo sua mãe e madrasta. 4. Embargos infringentes e de nulidade que se nega provimento; (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0500144- 44.2012.8.01.0081/50000, Relatora: Des<sup>a</sup>. Valdirene Cordeiro, Revisora: Des<sup>a</sup>. Eva Evangelista, j. 31 de julho de 2013, acórdão n.º: 7.125)”  
2. Julgados do Superior Tribunal de Justiça:

a) “1. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito pelo Tribunal de origem, a pretensão de ser absolvido em sede de recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Inexiste ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 853.845/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)”

b) “(...) 7. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos. (...) 9. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes. (...) (REsp 1273776/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)”

3. Recurso desprovido.

(ENul n.º 0500389-84.2014.8.01.0081, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.546-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe n.º 5.793, de 30.12.2016)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E ACERCA DO VALOR ARBITRADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, não sendo o condenado reincidente e a sua pena for igual ou menor a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Além disso, o §3º do mesmo artigo complementa o referido dispositivo, afirmando que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, que trata das circunstâncias judiciais.

2. Dessa forma, merece acolhimento os presentes embargos neste ponto, não havendo justificativas para a manutenção do regime semiaberto para as recorrentes quando o total da pena é igual a 04 anos para cada uma delas e não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis às mesmas, razão pela qual, deve o regime inicial de cumprimento das embargantes ser alterado para o regime aberto.

3. Acerca da fixação da pena de multa, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a mesma deve ser fixada em duas fases distintas (critério bifásico). Na primeira, deve-se fixar o número de dias-multa, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do condenado.

4. Destarte, sendo as embargantes detentoras de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis, nos termos do art. 59 do Código Penal, também deve o quantum da pena privativa de liberdade ser reduzido ao mínimo, qual seja, 10 (dez) dias-multa, preservando-se, entretanto, o valor de cada dia-multa arbitrado na r. sentença condenatória.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão n.º 9.185 do Tribunal Pleno Jurisdicional, com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, bem como para redimensionar a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

(ENul n.º 0000028-95.2013.8.01.0005, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n.º 9.494-TPJUD, julgado em 9.11.2016, DJe n.º 5.763, de 14.11.2016)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETOS NÃO DIVERGENTES. REFORMA DOS MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE LUCRO FÁCIL. ELEMENTO INERENTE AO TIPO. REFORMA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O voto vencido diverge somente no ponto das circunstâncias judiciais de dosimetria da pena-base. Portanto, apenas um dos três pedidos do Embargante é compatível com a finalidade da presente via recursal, qual seja, fazer prevalecer a divergência em relação a pena-base.

2. A fundamentação usada no motivo do crime não é apta para tornar tal circunstância judicial desfavorável, uma vez que o entendimento majoritário jurisprudencial é no sentido de que o lucro fácil é elemento do próprio tipo em questão.

3. Há elementos suficientes nos autos que apontam para uma conduta social voltada ao crime, além do fato do Embargante não possuir ocupação laboral, tudo isso aliado à dependência química, assim como bem fundamentado na sentença e no voto vencedor.

4. Recurso parcialmente provido.

(ENul n.º 0000780-79.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.469-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe n.º 5.754, de 31.10.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

2. A conduta social refere-se ao comportamento e relacionamento do agente dentro da sociedade, o consumo de droga demonstra demonstrado conduta social do réu demonstra estilo de vida inadequado.

3. As circunstâncias do crime dizem respeito aos instrumentos do crime, forma de abordagem e comportamento do acusado em relação às vítimas, no caso, ação delituosa ocorrida em via pública, com agressão à vítima (golpes de facas), causando sua morte.

4. A fundamentação das circunstâncias ora questionadas estão de acordo e se encaixam com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, e ainda, por ser estas elementos de natureza subjetiva.

5. Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul n.º 0002741-55.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão n.º 9.542-TPJUD, julgado em 14.12.16, DJe n.º 5.787, de 21.12.2016)

**VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. ARMA DE FOGO. POSSE. USO PERMITIDO. USO RESTRITO. DOSIMETRIA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza a aplicação de atenuante.

Embargos Infringentes e de Nulidade Criminal improvidos.

Vv. DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME ÚNICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE NÃO CONTEMPLADA NA APELAÇÃO. CONSUNÇÃO RECONHECIDA NO VOTO MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE AFASTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA.

1.Descabe o conhecimento do recurso na parte em que o agravante busca a unificação dos crimes em razão do princípio da consunção, tese defensiva que não fora suscitada na apelação e, portanto, o seu reconhecimento contraria o princípio tantum devolutum quantum appellatum.

2.Inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade e a Súmula nº 444 da Súmula do STJ.

3.Tendo em vista que a confissão judicial do réu serviu de base para o convencimento da magistrada sentenciante na prolação da condenação, deve ser reconhecida a seu favor a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal).

4.Embargos infringentes conhecidos parcialmente e providos na parte conhecida.

(ENul nº 0000034-98.2010.8.01.0008, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.525-TPJUD, julgado em 9.11.2015, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO PENA-BASE. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 444 STJ. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 444 que "veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". In casu, observo que ao tempo da condenação, o Embargante respondia a ação penal, cujo trânsito em julgado somente ocorreu em 11 de novembro de 2014, após a prolação da sentença condenatória em questão.

2.A hipótese é de provimento dos Embargos Infringentes e de nulidade criminal.

(ENul nº 0012803- 91.2012.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.544-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

6.A fundamentação das circunstâncias ora questionadas se encaixam com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, e ainda, por serem estes elementos de natureza subjetiva.

7.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul nº 0021000-35.2012.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.543-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1.No caso dos autos não há como se manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, que fora fundamentada de forma genérica e à conduta social, porquanto não foram trazidos aos autos elementos que permitam aferir-lhe.

2.Quanto ao comportamento da vítima, verifica-se que esta circunstância judicial não fora valorada de forma negativa, conquanto tal valoração extrapolaria os 7 (sete) anos de reclusão, inicialmente aplicados.

3.Mantidas apenas quatro circunstâncias desfavoráveis em ambos os delitos praticados faz-se imperiosa a redução da pena-base.

4.Embargos infringentes parcialmente providos.

(ENul n° 0000672-89.2009.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 9.464-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe n° 5.749, de 21.10.2016)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO MAJORADO. PREVALECIMENTO DO VOTO VENCIDO QUANTO ÀS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAS DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1.A culpabilidade, enquanto elemento normativo do conceito analítico de crime, e a circunstância judicial da culpabilidade, apesar de possuírem grafia idêntica, não se confundem, portanto não é possível tornar a circunstância judicial da culpabilidade desfavorável usando os critérios daquela.

2.Quanto à conduta social e personalidade da agente, percebe-se, claramente, que a fundamentação usada na sentença é insuficiente e não atende ao princípio da persuasão racional, pois não é possível verificar de forma objetiva quais foram as razões que o Magistrado de primeiro grau considerou ao tornar desfavoráveis tais circunstâncias judiciais.

3.Recurso conhecido e provido.

(ENul n° 0000478-41.2013.8.01.0004, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão n° 9.468-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe n° 5.754, de 31.10.2016)

**VV. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA.**

Os depoimentos de policiais prestados em juízo, desde que em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, são válidos para fundamentar a condenação.

Estando presentes nos autos elementos suficientes da autoria e materialidade do crime, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas, mantendo-se a condenação dos embargantes pelo crime a eles imputado.

**Vv. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO.**

1.Ausentes elementos probatórios que comprovem o tráfico de drogas, impõe-se a absolvição dos suspeitos que desde a fase policial negam a propriedade da droga apreendida em terreno abandonado.

2.Embargos Infringentes ou de Nulidade providos.

(ENul n° 0000009-77.2013.8.01.0009, Rel. desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 9.166-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe n° 5.757, de 4.11.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUTOR DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE (ANTI) DROGAS). BIS IN IDEM. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1.É vedado a utilização do parâmetro natureza e quantidade da droga na primeira e terceira fase da dosimetria da pena sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do STF e STJ.

2.A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal não admite que a quantidade de droga seja valorada negativamente na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, o que caracteriza indevido bis in idem. Precedentes.

3.Observado a ocorrência do bis in idem, deve ser provido os Embargos Infringentes e de nulidade criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000015-21.2012.8.01.0009/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor da Relatora, das notas taquigráficas arquivadas e mídias digitais gravadas. (ENul n° 0000015- 21.2012.8.01.0009, Rel.ª Des.ª **Wlidiene Cordeiro**. Acórdão n° 9.509-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe n° 5.783, de 15.12.2016)

V.V. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. CORRÉUS. EFEITO EXPANSIVO. RECURSO RECEBIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. SEMIABERTO.

1.Recurso recebido por força do efeito expansivo em virtude do provimento dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal, opostos pelo corréu Antônio Áquilon Souza Cruz.

2.O tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/2006 possui como núcleo os seguintes verbos: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

3.Restando coligidas as provas quanto à materialidade e a autoria do delito, impõe-se a manutenção da condenação do embargante. Ademais, o presente recurso fora recebido em razão do efeito expansivo de recurso do corréu, o qual fora julgado e improvido, mantendo-se sua condenação.

4.Pela sistemática dos efeitos recursos, e como consectário lógico do princípio da isonomia, aplica-se o art. 580 do Código de Processo Penal, sob a conclusão de que acusados pela prática de um mesmo crime devem ser tratados de maneira semelhante, caso se encontrem em idêntica situação jurídica.

5.Questão de ordem acolhida para alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, incidindo a regra geral prevista no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal,

6.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul n° 0003231- 47.2013.8.01.0011, Rel. Des. Eva Evangelista. Acórdão n° 9.502-TPJUD, julgado em 16.11.2016, DJe n° 5.773, de 30.11.2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAMÍLIA REUNIDA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS TRÊS EMBARGANTES DO CRIME PREVISTO NO ART. 35, DA LEI N° 11.343/2006. PROVIMENTO EM PARTE DOS EMBARGOS PARA PREVALECER PARTE DO VOTO VENCIDO. MATÉRIAS PREQUESTIONADAS.

1.Não há como argumentar a participação da primeira Embargante na associação para o tráfico pelo simples fato de a mesma evitar a entrada dos policiais no imóvel, já que esse é um direito assegurado constitucionalmente. Logicamente, tal direito não é absoluto, podendo tal conduta constituir crime - e possivelmente associação - se a finalidade é assegurar a fuga ou impunidade de agentes criminosos. Todavia, o que se destaca é a incerteza quanto a essa finalidade, uma vez que os depoimentos dos policiais são genéricos no sentido da participação da Embargante.

2.O mesmo não se pode falar em relação aos dois últimos Embargantes, pois o contexto fático probatório é suficiente para demonstrar a associação para o tráfico dos mesmos, principalmente as provas testemunhais.

3.O crime previsto no art. 35, da Lei n° 11.343/2006, está caracterizado. Igualmente, o tráfico de drogas (art. 33) também está caracterizado, pois a apreensão de droga em posse dos mesmos, aliado a uniformidade dos depoimentos dos policiais militares afastam por completo qualquer tese de desclassificação para o art. 28, da Lei Antidrogas. A sentença e o acórdão não dão margem para dúvidas nesses pontos.

4.Provimento parcial dos Embargos Infringentes e de Nulidade, fazendo prevalecer em parte o voto vencido no sentido de absolver a primeira Embargante do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006.

5.Prequestionadas as matérias indicadas no Recurso.

(ENul nº 0027934- 43.2011.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.500-TPJUD, julgado em 16.11.2016, DJe nº 5.767, de 22.11.2016)

**PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. POSSE DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE PROVAS DA MERCANCIA. RECURSO PROVIDO.**

1.Ausentes provas aptas a corroborar a tese de que a droga apreendida em poder do apelante tinha como destinação a difusão ilícita, impõe-se a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.

2.Recurso provido.

(ENul nº 0013092-87.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Maria Penha. Acórdão nº 9.449-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.738, de 5.10.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA FIRME E CONSENTÂNEO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1.No crime de roubo, o depoimento da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de prova, dentre os quais os depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que diligenciaram e prenderam os réus, possui grande relevância e é suficiente para embasar decreto condenatório.

2.Para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido.

3.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul nº 0017975-82.2010.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.448-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.741, de 10.10.2016)

## MANDADO DE SEGURANÇA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E MÉDICO VETERINÁRIO. TEMPO DE ACUMULAÇÃO. MAIS DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

1.A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada.

2.O direito de que dispõe a Administração para anular ou refazer os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados decai em 5 (cinco) anos, nos termos da Lei federal n. 9.784/99.

3.A acumulação dos cargos exercidos pelo impetrante já perdura por mais de 24 anos, ao passo que a notificação para exercer a opção por um dos cargos ocorreu apenas em fevereiro de 2016.

4.Decadência administrativa configurada.

5.Segurança concedida.

(MS nº 0100382-41.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.527-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO – EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO – NÃO COMUNICAÇÃO EM TEMPO OPORTUNO - PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA – SÚMULA 430 DO STF – EXTINÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.O Impetrante busca a anulação de punições disciplinares ocorridas no ano de 2014, e com isso alcançar os requisitos para a promoção em ressarcimento de preterição.

2.A resposta a pedido administrativo de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a interposição do Mandamus, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.

3.Acolhida a preliminar de decadência, denega-se a segurança, nos termos do artigo, artigo 6º, §5º, da Lei Federal nº 12.016/2009.

(MS nº 0100529-67.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.484-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.758, de 7.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CARGO DE ALUNO OFICIAL MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. CONTRAINDICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO. VIDA PREGRESSA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA MORALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES.

1.A contraindicação do Impetrante na 6ª fase – investigação criminal e social no concurso público para provimento de vagas para o cargo de aluno oficial militar estadual combatente do quadro efetivo da polícia militar do estado do acre, não se restringiu única e exclusivamente aos processos criminais arquivados, mas ainda pela conduta moral e social adotada pelo Impetrante ao longo da sua vida.

2.A conduta do Policial Militar deve ser livre de máculas, irrepreensível e compatível com as atribuições que o cargo exige. Esta conduta ao longo da vida do candidato é que possibilita a análise quanto à aferição social para aprovação na fase de investigação criminal e social, o que afasta a violação ao princípio da presunção de inocência. Com isto, reforça-se a ideia de que este requisito de investigação social visa proibir a indicação de pessoas de reputação maculada ou comportamento contrário ou violador da moralidade então vigorante no meio social.

3.A relevância do destaque moral para aqueles investidos em certos cargos, a exemplo da carreira militar, visa homenagear o próprio princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo como nascedouro a ponderação de valores entre este com o princípio da presunção de inocência, o que leva consecutivamente a um sincronismo entre esses institutos de conduta que não podem dispensar fatores inarredáveis de comportamento humano.

4.O comportamento do Impetrante não se coaduna com as normas que regem o edital alusivo ao certame, a comunidade castrense (Lei Complementar n. 164/2006 e Código de Ética) e ainda a constatação de irregular comportamento pregresso da vida social do candidato, incompatível com o que se espera do exercício da função de policial militar, razão deve ser mantida a contraindicação, que o considerou eliminado na fase de investigação Criminal e Social.

5.Denegação da Segurança.

(MS nº 0100510-61.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.507-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe nº 5.775, de 2.12.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AFASTADA. CERTAME. PRAZO. RENOVAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ATRIBUIÇÕES. MÉRITO. 1º COLOCADO. EXONERAÇÃO. 2º CLASSIFICADO. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Renovada a validade do certame objeto do Edital n.º 002/SGA/SESACRE, até o dia 10.02.2018, a teor do Edital n.º 111/SGA/SESACRE, de 04.02.2016, não há falar na decadência do mandado de segurança.

2. Exsurge a legitimidade dos Secretários de Estado de Gestão Administrativa e de Estado de Saúde porque antecede ao alegado ato omissivo do Senhor Governador do Estado do Acre (nomeação e posse) outro ato (também não realizado), qual seja, convocação para inspeção médica e entrega de documentos para a posse, conforme precedente deste Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n.º 1000515-29.2014.8.01.0000, Relatora Des.<sup>a</sup> Waldirene Cordeiro, julgamento em 10/12/2014, acórdão n.º 7.568, unânime).

3. Mérito: Precedente deste Tribunal de Justiça:

“A desistência do candidato aprovado em concurso público e nomeado à posse não faz desaparecer a necessidade administrativa que originou seu chamamento, surgindo para o próximo colocado o direito líquido e certo à nomeação. (...) (TJAC, Pleno Jurisdicional, Mandado de Segurança n.º 1001885-09.2015.8.01.0000, Relatora Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari, j. 13.04.2016, acórdão n.º 9.006)”.

4. Julgados do Superior Tribunal de Justiça:

a) “1. Dado o desinteresse de determinado candidato em tomar posse, restando em aberto vaga prevista no edital do concurso público, faz nascer para o próximo candidato na ordem convocatória o direito líquido e certo à nomeação, uma vez que passa a se considerar dentro do número de vagas previstas no edital. 2. Com o ato de desistência de candidata anteriormente convocada para vaga prevista no edital, nasceu para a ora recorrente o direito líquido e certo a ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo e demais etapas seguintes, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão. (...) (STJ - RMS: 23305 PR 2006/0273232-4, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09/06/2015, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)”.

b) “1. A desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. 2. É que a necessidade e o interesse da administração no preenchimento dos cargos ofertados está estabelecida no edital de abertura do concurso e a convocação do candidato que, logo após desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. A respeito: RE 643674 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe- 168; ARE 675202 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-164. (...) (AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)”.

5. Segurança concedida, sem ofensa a qualquer dispositivo/princípio constitucional ou administrativo. (MS n.º 1000728-64.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.475-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe n.º 5.771, de 28.11.2016)

**VV. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. RECURSO. PRAZO. RECEBIMENTO E ANÁLISE. ATRIBUIÇÃO. INSTITUIÇÃO EXECUTORA DO CERTAME. SECRETÁRIO DE ESTADO E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE. PLENO. INCOMPETÊNCIA.**

Restando demonstrado que o ato reputado ilegal não foi praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, assenta-se a ilegitimidade das mesmas para figurarem no polo passivo desta Ação.

Esta Corte é incompetente para processar e julgar Mandado de Segurança em face de suposto ato ilegal praticado pela representante de instituição executora de Concurso, à falta de previsão legal.

Mandado de Segurança denegado.

**Vv. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.**

1. Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da

encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2. Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FINALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

1.A remoção do link para interposição de recurso da prova discursiva em concurso público em prazo inferior ao que determina o edital do certame causa violação ao princípio da publicidade e da razoabilidade.

2.Segurança concedida para que o recurso interposto pelo apelante seja recebido e julgado, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(MS nº 0100316-61.2016.8.01.0000, Rel. Desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.487-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.768, de 23.11.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. VALIDADE DO CONCURSO PRORROGADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES AO MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO INDEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1.Dentro do prazo de validade do concurso, a nomeação dos candidatos do concurso, mesmo no tocante aos aprovados dentro do número de vagas, se submete à análise de conveniência e oportunidade administrativa, descabendo dilação probatória para comprovação da alegada preterição decorrente de contratação temporária.

2.Segurança denegada.

(MS nº 1001015-27.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Maria Penha. Acórdão nº 9.467-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.764, de 16.11.2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONCURSO EM VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Em se tratando de concurso público, enquanto não expirado o prazo de validade, a Administração pode dispor do momento da nomeação sem, necessariamente, infringir o direito do candidato aprovado dentro do número de vagas de ser nomeado.

(MS nº 1001495-05.2016.8.01.000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.492-TPJUD, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.763, de 14.11.2016)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA

1.Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2.Preliminar afastada.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. NOMEAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. LAPSO TEMPORAL NÃO EXPIRADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não obstante a impetrante ter sido aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de fisioterapeuta, com vaga destinada ao município de Assis Brasil, em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital, deve-se respeitar a discricionariedade da Administração Pública para determinar a nomeação dos candidatos aprovados, a qual deve ser limitada à conveniência e oportunidade, de modo que não caracterizado o constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita da mandamental.

2. Segurança denegada.

(MS nº 1000235-87.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.482-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.754, de 31.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DO CERTAME. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso.

2. A nomeação imediata neste caso, apenas se convolaria em direito líquido e certo, em caso de preterição, nomeação em caráter precário e expiração do prazo de validade do concurso, não configurado no caso em testilha.

3. Denegação da Segurança.

(MS nº 1000909-65.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.457-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe nº 5.738, de 5.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. CANDIDATO ELIMINADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Padece de ilegalidade a ser corrigida pela via do mandado de segurança, o ato que elimina candidato de certame público, na etapa de investigação social e criminal, baseado em ocorrência policial e sem a comprovada existência de atos da vida civil do candidato que indiquem conduta reprovável e que se mostrem incompatíveis com a função desempenhada por membro da Polícia Militar ou, ainda, antecedentes criminais que possam desaboná-lo ao exercício do cargo pretendido.

2. Segurança concedida.

(MS nº 1001162-53.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Maria Penha. Acórdão nº 9.450-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.738, de 5.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. CONTINUIDADE. DESNECESSIDADE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO NO DOMICÍLIO.

Demonstrada a possibilidade de realização do tratamento da impetrante em Hospital da rede pública de saúde nesta Cidade, o Estado do Acre deve ser desobrigado do pagamento de ajuda de custo para tratamento fora de domicílio pretendido.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001438-84.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.508-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE DO FÁRMACO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2.Comprovada, de plano, a necessidade da impetrante de receber os medicamentos prescritos, bem como, demonstrada a impossibilidade de adquiri-lo, deve ser concedida a segurança.

3.Vislumbrando-se que as provas apresentadas pela impetrante comprovam a violação ao seu direito líquido e certo, qual seja, o de receber o medicamento que lhe fora prescrito, indispensável a sua saúde, posto que não fornecido pela autoridade impetrada, deve ser concedida a segurança pleiteada.

(MS nº 1001115-79.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.535-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o artigo 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o artigo 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2.O Sistema Único de Saúde visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3.O Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, que traça critérios objetivos para o fornecimento gratuito de medicamentos, não pode sobrepor ao direito constitucional assegurado de acesso amplo à saúde, sendo suficiente para comprovar a necessidade de fornecimento a hipossuficiência do paciente e a documentação médica que possibilita a verificação da urgência no tratamento.

4.Segurança concedida.

(MS nº 1001409-34.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.505-TPJUD, julgado em 30.11.2016, DJe nº 5.778, de 7.12.2016)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDICAÇÃO DA LISTA DO SUS. PACIENTE TRANSPLANTADO RENAL. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. RESERVA DO POSSÍVEL – MÍNIMO EXISTENCIAL - CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1.É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao Poder Público o fornecimento dos fármacos, às suas expensas.

2.A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa carente acometida de doença grave, que necessita realizar tratamento médico para sobreviver condignamente.

3.O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

4.A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos Poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento.

5.Concessão da Segurança.

(MS nº 1000962-46.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.485-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.758, de 7.11.2016)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º e 196, AMBOS DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA. MEDICAÇÃO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1.É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público o fornecimento de medicação, às suas expensas.

2.O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

3.Não se configura interferência indevida do Estado /Poder Judiciário na competência do Poder Executivo, nem quebra da separação dos poderes, quando determina ao Estado o fornecimento de fármaco ao paciente, porquanto dentro de sua competência está aplicando a lei ao caso concreto.

4.Concessão da Segurança.

(MS nº 1001173-82.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.486-TPJUD, julgado em 19.10.2016, DJe nº 5.757, de 4.11.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA NECESSIDADE DO FÁRMACO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1.A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2.Comprovada, de plano, a necessidade do impetrante de receber os medicamentos prescritos, bem como, demonstrada a impossibilidade de adquiri-lo, deve ser concedida a segurança.

3.Vislumbrando-se que as provas apresentadas pelo impetrante comprovam a violação ao seu direito líquido e certo, qual seja, o de receber o medicamento que lhe fora prescrito, indispensável a sua saúde, posto que não fornecido pela autoridade impetrada, deve ser concedida a segurança pleiteada.

(MS nº 1001305-42.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzl. Acórdão nº 9.480-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.756, de 3.11.2016)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º e 196, AMBOS DA CR/1988. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDICAÇÃO. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. COMPROVAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1.É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público o fornecimento de medicação, às suas expensas.

2.O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito

Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

3. Não se configura interferência indevida do Estado/Poder Judiciário, na competência do Poder Executivo, nem quebra da separação dos poderes, quando se determina ao Estado o fornecimento de fármaco comprovadamente necessário à saúde e vida do paciente, porquanto dentro de sua competência está aplicando a lei ao caso concreto.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001055-09.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.447-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.741, de 10.10.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS SOCIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. JORNADA REDUZIDA. ART. 37, "CAPUT", E INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAIS N.ºS 982/91, 1.321/2000 E 2.976/2015. POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. REJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6.º E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS EXTENSÍVEIS AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 7.º DA LC N.º 58/93. COMPATIBILIDADE. PODER-DEVER DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE JORNADA ESPECIAL.**

1. O núcleo essencial dos direitos sociais, garantidores da proteção integral à criança e à pessoa com deficiência, previsto nos arts. 6.º e 227 da Constituição Federal, extensível ao servidor público, não comporta interpretação que proíbe, de plano, a concessão de jornada especial à contratada temporária cujo dependente possui transtorno do espectro autista. Inteligência do arts. 37, caput, da Constituição Federal, art. 7.º da Lei estadual nº 58/93, art. 12 da Lei nº 2.976/2015, de modo a afastar a tese de inconstitucionalidade sem redução de texto da Lei estadual nº 982/91.

2. Em razão da natureza da contratação temporária e objetivando resguardar a continuidade do serviço público, é poder-dever da Administração o controle efetivo da jornada de trabalho do servidor que cumpre carga horária reduzida.

3. O regime jurídico da jornada especial ao servidor público estadual, previsto em lei, não conflita com a norma do edital de processo seletivo simplificado, porquanto de hierarquia superior às regras veiculadas em norma editalícia.

4. Concessão da segurança.

(MS nº 1001383-36.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.530-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUADRO DE ACESSO DE POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE GRADUAÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO. OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. REQUISITO ETÁRIO. LIMITE DE IDADE ATINGIDO. TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Dispondo a lei que o militar passará de ofício para a reserva remunerada quando atingir 60 (sessenta) anos de idade e, ainda, que nesses casos não fará jus à promoção, inexistente direito líquido e certo a amparar pedido de promoção ao posto de 2.º Sargento, uma vez que a Administração está jungida ao princípio da legalidade.

2. O fato de não passar para a reserva tão logo tenha atingido o limite etário não tem o condão de modificar a exegese normativa, que é cristalina ao estatuir a exclusão do quadro de acesso o militar que atingiu a idade limite fixada.

3. Segurança denegada.

(MS nº 0100172-87.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.521-TPJUD, julgado em 20.4.2016, DJe nº 5.781, de 13.12.2016)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMAC - CFSD. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ESTATUTO MILITAR DO ESTADO (LCE N.º 164/2006). NÃO ELENCADES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE RETROATIVIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.**

1.O Estatuto Militar do Estado do Acre possui permissivo legal quanto a promoção por ressarcimento de preterição (LCE n.º 164/2006, art. 61, § 1º).

2.Sucedem que, não elencadas quaisquer das hipóteses em que se permite essa retroatividade, não é possível conceber a contagem fictícia de tempo efetivo de serviço na graduação em detrimento do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei.

3.O ato apontado como coator apenas deu cumprimento aos limites da coisa julgada no RMS n.º 31793 – STJ, não havendo que se falar em ato administrativo violador a direito líquido e certo do impetrante.

4.Ausente o direito líquido e certo do impetrante, denega-se a segurança.

(MS nº 1000775-38.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.488-TPJUD, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.764, de 16.11.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

É dever do Estado viabilizar a realização de procedimento cirúrgico, gratuitamente, à pessoa que deles necessite e não possui condições financeiras para custeá-los.

(MS nº 0100483-78.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.479-TPJUD, julgado em 26.10.2016, DJe nº 5.756, de 3.11.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. ART. 131, § 2º, DA LCE 39/1993. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AOS PROVENTOS DESDE O REGISTRO DA CANDIDATURA. STJ. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/1990. PROVENTOS INTEGRAIS NO TRIMESTRE ANTERECEDENTE À DATA DO PLEITO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPETRANTE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL.**

1.Ao normatizar o licenciamento dos servidores públicos do Acre para concorrer a cargo eletivo, a Lei Complementar Estadual nº 39/1993 atua exclusivamente na regulação do regime jurídico estatutário, afeto ao direito administrativo, não se havendo falar em inconstitucionalidade por vício de competência legislativa.

2.O art. 1º, inciso II, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/1990, trata das condições de inelegibilidade dos servidores públicos candidatos a PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE da República, e por isso não socorre o impetrante, candidato ao cargo de vereador municipal.

3.Segundo entendimento firmado no STJ, a licença remunerada para concorrer a mandato eletivo é devida desde o deferimento do registro da candidatura.

4.Segurança denegada.

(MS nº 1001600-79.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.532-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.787, de 21.12.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. ANÁLISE COM O MÉRITO. LEI FEDERAL N.º 9.784/1999. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1.A Lei Federal n.º 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece a decadência administrativa, destacando que decai em 05 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos, quando favoráveis aos destinatários.

2.O termo a quo para a contagem do prazo decadencial quinquenal do art. 54, da Lei 9.784/99, é a data da prática do ato, salvo comprovada má-fé.

3.In concreto, inexistindo má-fé da servidora, que por cerca de longos 30 (trinta) anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser-lhe exigido fazer opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

(MS nº 0102146-96.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.534-TPJUD, julgado em 14.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRILIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATAMENTO PELO TFD. BRANQUITERAPIA. NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Eventual cumprimento de decisão liminar não esvazia a necessidade do julgamento do mérito em ação de mandado de segurança.

2.É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao Poder Público o fornecimento dos tratamentos, às suas expensas.

3.A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa carente acometida de doença grave, que necessita realizar tratamento médico para sobreviver condignamente.

4.O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas.

5.A intervenção judicial, em casos de proteção ao direito à saúde, não viola os primados da separação dos Poderes e da reserva do financeiramente possível, porquanto o Poder Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento.

6.Concessão da Segurança.

(MS nº 1001249-09.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.499-TPJUD, julgado em 16.11.2016, DJe nº 5.767, de 22.11.2016)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 258/2013. CURVA DA MATURIDADE. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE IGUAL NOMENCLATURA. VÍNCULO MANTIDO. CARGOS PERTENCENTES À MESMA CARREIRA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO À CONFIANÇA).

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário Acriano, não cogitou de regime jurídico como critério para reenquadramento de servidor na curva da maturidade.

2.A mudança de regime jurídico de celetista para estatutário não extingue a relação jurídica entre as partes, mas apenas altera a natureza do regime jurídico que rege essa relação, transformando o contrato de trabalho (regime celetista) para relação de natureza administrativa, regime estatutário.

3.A servidora exerceu o mesmo cargo, correspondente à idêntica carreira, ininterruptamente na mesma Instituição.

4.De acordo com o princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança), corolário lógico da boa-fé, não se admite que o Estado seja autorizado, em todas as circunstâncias, a adotar novas providências, em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que acreditaram nos atos do Poder Público.

5.Recurso provido.

(PA nº 0100492-40.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.520-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.781, de 13.12.2016)

PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO PENAL EM FACE DE MAGISTRADO. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CUJO TERMO APRESENTA A SUA ASSINATURA COMO SE PRESENTE ESTIVESSE. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ILÍCITO PENAL. APURAÇÃO NECESSÁRIA. AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

1.Deve ser investigada a conduta do magistrado que, sem motivo aparente, não realiza os atos de seu ofício, mas o assina como se tivesse deles participado, inserindo, ao que parece, informação falsa em documento público.

2.Tal apuração na seara penal não é objurgada pela investigação já existente no campo administrativo, que tramita na Corregedoria-Geral da Justiça, já que as instâncias são independentes.

3.A teor do art. 289 do Regimento Interno do TJAC, a instauração de inquérito de natureza penal em face de magistrado deve ser autorizada pelo Tribunal Pleno Administrativo, ao qual se submete a presente proposta mesmo havendo permissão jurisprudencial para que a deflagração se dê unilateralmente pelo Corregedor-Geral.

4.Abertura de inquérito para apuração de eventual prática de infração penal acolhida.

(PA nº 0100440-44.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.504-TPADM, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.774, de 1.12.2016)

V.V. ADMINISTRATIVO. LEIS FEDERAL E ESTADUAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. MATÉRIA RELEVANTE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DO TEMA REFERENTE À CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. DELIBERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÕES SUSPENDENDO OU DECLARANDO A INVALIDADE DAS LEIS IMPUGNADAS. ÁREAS DE INCIDÊNCIA DE CADA LEI. TERMO DE COMPROMISSO. ATO UNILATERAL SUJEITO A CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. PARÂMETROS DE ANÁLISE. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS E GARANTIAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DECISÕES DO STF E DO CNJ.

1.A matéria é relevante e transcende o biênio de uma gestão administrativa, por isso atrai a competência do Pleno Administrativo. Aplicação do art. 50, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Precedentes. Questão originariamente encaminhada da Presidência para o Conselho da Justiça Estadual (COJUS) e, posteriormente deste para o Pleno Administrativo.

2.Há impedimento para realização de controle de constitucionalidade da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e Lei Estadual nº 3.166/2016 na esfera administrativa ante a prévia judicialização da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 5361, 5600 e 5601.

3.Inexiste decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade suspendendo ou invalidando a Lei Complementar Federal nº 151/2015 e/ou a Lei Estadual nº 3.166/2016, por isso são aplicáveis dentro de seus respectivos campos de incidência. A Lei Complementar Federal nº 151/2015 é aplicável aos processos em que o Estado do Acre seja parte, considerando os poderes e instituições autônomas que o integram. A Lei Estadual nº 3.166/2016 incide nos processos em que o Estado do Acre não seja parte. Eventuais decisões judiciais na seara do controle difuso de constitucionalidade surtem efeitos inter partes.

4.O termo de compromisso é ato administrativo unilateral do chefe do Poder Executivo sujeito a controle do Poder Judiciário, conforme previsões legais. Precedente do Conselho Nacional de Justiça.

5.O controle de compatibilidade do termo de compromisso com os preceitos legais identifica a necessidade de adequações. Necessidade de garantir a intangibilidade dos recursos de depósitos judiciais decorrentes de processos em que os Municípios sejam parte, bem como dos valores já depositados pelo Estado do Acre para pagamento de precatórios e, ainda, a inserção de cláusulas assecuratórias da priorização do pagamento do saldo total de precatórios, conforme prazos e procedimentos fixados em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Aplicação das decisões do STF nas ADI's 4.357 e 4.425 e do CNJ no PP nº 005051-94.2015.

6.Encaminhamento desta decisão ao requerente.

V.v. ADMINISTRATIVO – LEI ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA O PODER EXECUTIVO – TERMO DE COMPROMISSO – ESTADO DO ACRE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – CONJUS – ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM – SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DO PLENÁRIO DO TJ/AC - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES – DECISÕES STF – ORIENTAÇÕES CNJ - LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151/2015 - MINUTA DE CONTRAPROPOSTA DO TJ/AC AO ESTADO DO ACRE.

1.Processo submetido à apreciação do Pleno Administrativo devido ao acolhimento de questão de ordem no COJUS, bem como dada a relevância da matéria que envolve a transferência de valores de depósitos judiciais de que trata a Lei Estadual nº 3.166/2016.

2.Tendo em vista as decisões e orientações do CNJ e do STF acerca da imprescindível observância da Lei Complementar Federal nº 151/2015, em matérias que tratam da transferência de depósitos judiciais, o TJAC deve apresentar contraproposta à Minuta do Termo de Compromisso ao Estado do Acre, com o objetivo de atender aos ditames estabelecidos pelos órgãos Superiores.

3.Aprovação da contraproposta à Minuta do Termo de Compromisso.

(PA nº 0100567-79.2016.8.01.0000, Rel. desig. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.503-TPADM, julgado em 16.11.2016, DJe nº 5.770, de 25.11.2016)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA COM AS ALTERAÇÕES PERTINENTES.**

1.Compete privativamente aos tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (Art. 96, alínea "a", da Constituição Federal).

2.Proposta de alteração aprovada com as alterações pertinentes.

(PA nº 0100608-46.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.498-TPADM, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.765, de 17.11.2016)

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO BRANCO EM VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 154/2011 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA.**

1.O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais (Art. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal).

2.Averiguado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação é permissível a alteração da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, em Vara Especializada em Execuções Fiscal, eis que a simples alteração promovida administrativamente além de ser admitida constitucionalmente, visa uma maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, uma melhor qualidade dos julgamentos, podendo, inclusive, repercutir na arrecadação positiva dos cofres do Estado do Acre.

3.Não havendo a necessidade de se redistribuir os feitos que hoje tramitam nos juízo da 1ª, 2ª e 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, tampouco de se estabelecer a regra de compensação entre as citadas unidades, já que o equilíbrio será estabelecido com o tempo, à medida que processos forem sendo julgados, a proposta de alteração da Resolução nº 154/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, merece ser aprovada.

4.Proposta de alteração aprovada.

(PA nº 0100320-98.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.462-TPADM, julgado em 5.10.2016, DJe nº 5.763, de 14.11.2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO TITULAR. CLASSE DE ADVOGADOS. RECOMPOSIÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. DESISTÊNCIA DE UM DOS INDICADOS. MANUTENÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES.**

Por preencherem os requisitos exigidos pelas Resoluções do TSE n.º 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 e, por serem possuidores de notável saber jurídico e idoneidade moral, mantem-se a indicação dos candidatos Marcos Antonio Santiago Motta, Mayko Figale Maia, recompondo-se a Lista com o candidato José Teixeira Pinto, diante da desistência de Edson Rigaud Viana Neto, para fins de escolha do Membro Substituto da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

(PA nº 0100081-94.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.493-TPADM, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.762, de 11.11.2016)

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 221/2010 E DE PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL PARA REGULAMENTAR A CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE ENTRÂNCIA FINAL EM SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR AFASTADO, LICENCIADO OU EM GOZO DE FÉRIAS POR PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO ACRIANO**

As proposições que visam alterar, criar ou suprimir de textos normativos distintos, mas que tenham conexão e pertinência substancial devem tramitar em processo administrativo único, de modo a prestigiar a unicidade do ordenamento jurídico.

2.A regulamentação da convocação de Juiz de Direito de Entrância Final em substituição a Desembargador afastado, licenciado ou em gozo de férias por mais de 30 (trinta) dias para atuação nas Câmaras e composição de quórum do Tribunal Pleno Jurisdicional é medida que dá concretude ao mandamento constitucional à razoável duração do processo.

3.Procedência das propostas de Lei Complementar e de Emenda Regimental.

(PA nº 0100607-61.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.491-TPADM, julgado em 9.11.2016, DJe nº 5.762, de 11.11.2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO TITULAR. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.**

Por preencherem os requisitos exigidos pelas Resoluções do TSE n.º 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 e, por sere possuidores de notável saber jurídico e idoneidade moral, são indicados os candidatos Marcos Antônio Santiago Motta, Edson Rigaud Viana Neto e Mayko Figale Maia para composição da Lista Tríplice para escolha do Membro Titular da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

(PA n.º 0100081-94.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n.º 9.459-TPADM, julgado em 5.10.2016, DJe n.º 5.741, de 10.10.2016)

**SUBTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO PATRIMÔNIO DESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE BAIXA NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. LEI 2.950/14. POSSIBILIDADE.**

Em razão da confirmada da subtração de 04 (quatro) câmeras de vídeo para circuito fechado, acolhe-se o pedido e determina-se os procedimentos para baixa no patrimônio.

(PA n.º 0100536-59.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão n.º 9.537-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe n.º 5.787, de 21.12.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PLANTÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.**

1. Respeitadas as características próprias dos cargos da magistratura, cujos ocupantes se classificam como agentes políticos, não se subsumindo ao conceito de servidores públicos, deve-se proporcionar aos magistrados mecanismos de compensação pela sobrecarga de trabalho decorrente dos plantões realizados durante o horário noturno de segunda a sexta e nos finais de semana e feriados nos horários diurno e noturno.

2. Proposta de resolução aprovada para regulamentar a compensação devida pela convocação para plantão judicial.

(PA n.º 0000949-69.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Maria Penha. Acórdão n.º 9.461-TPADM, julgado em 5.10.2016, DJe n.º 5.753, de 27.10.2016)

**ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. MERECEMENTO. ENTRÂNCIA INICIAL. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. NÃO VITALÍCIO. TITULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ – 106/2010. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA DE MERECEMENTO.**

1. Os critérios para promoção por merecimento encontram previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre e na Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Para concorrer ao processo de promoção, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra "b", in fine).

3. Atualmente, não há controvérsias sobre a possibilidade de juiz de direito substituto, ainda não vitaliciado, ser promovido à classe de juiz de direito de entrância. Precedentes do CNJ.

4. A aferição do merecimento, para fins de promoção, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106/2010 do CNJ, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

5. Compõem a lista tríplice de merecimento os Juizes de Direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do RITJAC.

(PA n° 0101838-60.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.538-TPADM, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.785, de 19.12.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. ESCOLHA PELO VOTO.**

1.A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2.Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

5.Indicação, por aclamação, das Desembargadoras Cezarinete Angelim (1<sup>a</sup> vaga) e Regina Ferrari (2<sup>a</sup> vaga).

(PA n° 0100650-95.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.545-TPADM, julgado em 14.12.2016, DJe n° 5.788, de 22.12.2016)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN.**

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n° 0100621-45.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.497-COJUS, julgado em 11.11.2016, DJe n° 5.764, de 16.11.2016)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015.**

1.A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juizes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3.Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n.º 221/2010.

4.A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n.º 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA n° 0100622-30.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.496-COJUS, julgado em 11.11.2016, DJe n° 5.764, de 16.11.2016)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. REQUISITOS LEGAIS. RENÚNCIA. IMPEDIMENTO. LOMAN**

A escolha de membro titular de Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre magistrado mais antigo da entrância final, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado

Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA nº 0100615-38.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.495-COJUS, julgado em 11.11.2016, DJe nº 5.764, de 16.11.2016)

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução COJUS n.º 26, de 14 de dezembro de 2015, a qual fixou indicadores e metas institucionais e setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

(PA nº 0100173-72.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.458-COJUS, julgado em 5.10.2016, DJe nº 5.740, de 7.10.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO. MEMBROS. CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. BIÊNIO 2015/2017. PRESIDENTE. VICE-PRESIDENTE. CORREGEDOR-GERAL. DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO. COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRESIDENTES DAS CÂMARAS. MEMBROS ELEGÍVEIS. AQUIESCÊNCIA PRÉVIA. VOTAÇÃO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

1.O art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura e o art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual definem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aos concorrentes aos cargos de Direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), assim como estabelece que é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

2.As eleições serão realizadas pelo Tribunal Pleno, mediante convocação do Presidente, considerando-se eleito o que obtiver a metade e mais um dos votos apurados.

3.Na escolha dos Desembargadores aos cargos objeto deste processo, deve-se observar a seguinte ordem de eleição: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Diretoria da Escola do Poder Judiciário, Coordenador dos Juizados Especiais e Presidentes das Câmaras.

(PA nº 0100624-97.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.522-TPADM, julgado em 9.12.2016, DJe nº 5.783, de 15.12.2016)

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – ESTÁGIO PROBATÓRIO – APROVAÇÃO – VITALICÍAMENTO.**

Vitalicía-se o Juiz de Direito Substituto que, ao longo do biênio probatório, preencheu os requisitos necessários e, indispensáveis ao munus da judicatura e que demonstrou capacidade técnica suficiente no desempenho da função judicante. Vitaliciedade reconhecida nos termos do art. 95, inciso I, da CF.

(PA nº 0501000-28.2010.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.460-TPADM, julgado em 5.10.2016, DJe nº 5.740, de 7.10.2016)

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1.Primeira Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.  
2.Segunda Questão de Ordem: O Tribunal de Justiça do Estado do Acre é competente para decretar a prisão preventiva do agravante, com base no que consta dos autos, em juízo de cognição sumária. Incompetência do TJAC rejeitada, à unanimidade.  
3.O prazo para interposição de Agravo Regimental nesta Corte segue as disposições do art. 186, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c com o art. 798, do Código de Processo Penal, e não as disposições do Código de Processo Civil.  
4.Recurso não conhecido.  
(PBusAprCr nº 0100540-96.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.453-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe nº 5.736, de 3.10.2016)

## PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO TJAC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1.Primeira Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.  
2.Segunda Questão de Ordem: O Tribunal de Justiça do Estado do Acre é competente para decretar a prisão preventiva do agravante, com base no que consta dos autos, em juízo de cognição sumária. Incompetência do TJAC rejeitada, à unanimidade.  
3.O prazo para interposição de Agravo Regimental nesta Corte segue as disposições do art. 186, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c com o art. 798, do Código de Processo Penal, e não as disposições do Código de Processo Civil.  
4.Recurso não conhecido.  
(PPrPrev nº 0100538-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.452-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe nº 5.736, de 3.10.2016)

## PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

**DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CRIMINAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015 AO PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INCIDENTAL DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO AUTÔNOMA. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TJAC. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO E SÚMULA VINCULANTE. IRDR INADMITIDO.**

1.É possível a instauração de IRDR para resolver questão repetitiva de direito penal. Aplicação subsidiária dos arts. 976 e ss. do Código de Processo Civil de 2015, a teor do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Doutrina e jurisprudência.  
2.O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui natureza incidental e, nessa qualidade, pressupõe que suas questões de fundo estejam pendentes de julgamento definitivo no âmbito de ao menos um processo em trâmite, sob pena de inadmissibilidade. Impossibilidade jurídica de instauração autônoma do IRDR.

3. Consoante disposto no art. 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
4. Incidente apresentado com o intuito de pacificar controvérsia a respeito da consequência jurídica da ausência de vagas em estabelecimentos prisionais destinados ao regime semiaberto.
5. Pacífica interpretação jurisprudencial, dos tribunais superiores e desde Sodalício, no sentido de que a ausência de vagas em estabelecimento do regime semiaberto não autoriza a submissão do apenado a regime mais gravoso, tampouco sendo lícita a destinação daquele a unidade prisional superlotada.
6. Verificada profunda divergência de entendimentos entre os membros deste Tribunal Pleno Jurisdicional a respeito da consequência jurídica da ausência de vagas no regime semiaberto para alocar apenado recém ingressado no sistema.
7. Concomitância de duas correntes de entendimento. A primeira enunciando que, reconhecida a inexistência, inadequação ou superlotação dos estabelecimentos prisionais destinados ao regime semiaberto, assiste ao apenado recém ingressado, em caráter excepcional, o direito subjetivo de aguardar em regime aberto o surgimento de vaga e, caso inexistente casa de albergado, a ele deveria ser concedida prisão domiciliar, podendo ser utilizado o recurso do monitoramento eletrônico.
8. Já conforme a segunda corrente, malgrado a submissão de apenado a regime mais gravoso ou a unidade prisional superlotada configure estado de ilicitude, a consequência jurídica não pode ser o imediato deferimento de prisão domiciliar ao recém ingressado no regime semiaberto, sob pena de violação do direito de outros apenados que já se encontram no sistema a mais tempo. Em razão disso, estabelece-se critérios para a liberação dos apenados mais antigos no regime semiaberto – e, portanto, mais próximos de progredirem para o regime aberto –, abrindo-se vaga para alojar adequadamente o recém ingressado no sistema.
9. Superveniência do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia n°. 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Fixação, pelo STF, de tese de repercussão geral sobre a matéria discutida neste IRDR. Adoção do segundo entendimento. Possibilidade de liberação dos apenados mais antigos no regime semiaberto para abrir vagas para os recém ingressados.
10. Superveniência da edição da Súmula Vinculante n°. 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.
11. Consoante disposto no art. 976, §4º, do Código de Processo Civil, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. Regra cuja aplicação é fortalecida quando a mesma tese é objeto de súmula vinculante.
12. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido.
13. Considerações a respeito da aplicabilidade, no sistema penitenciário acreano, da tese de liberação dos apenados mais antigos no regime semiaberto para abrir vagas para os recém ingressados. Proposta de criação de grupo de trabalho para estudar a matéria. Cumprimento do disposto na parte final do dispositivo do RE 641.320/RS.
- (PEDILEF n° 1000892-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.456-TPJUD, julgado em 28.9.2016, DJe n° 5.743, de 13.10.2016)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR), LCE 258/2013. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO REGULAMENTADO NA RESOLUÇÃO N. 04/2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.As ações de capacitação devem estar relacionadas com as áreas de interesse deste Tribunal e com as atribuições do cargo efetivo. Atendidos tais requisitos o servidor faz jus ao pagamento do referido adicional.

2.Requisitos atendidos. Adicional deferido.

(RecAdm nº 0102122-05.2014.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.518-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR), LCE 258/2013. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO. REGULAMENTADO NA RESOLUÇÃO N. 04/2013, ART. 12, § 1º, DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

6.As ações de capacitação devem estar relacionadas com as áreas de interesse deste Tribunal e com as atribuições do cargo efetivo. Os certificados que poderiam sustentar o pleito do Recorrente, o mais recente já conta com quatro anos da data da última capacitação, não atendendo ao prazo insculpido no art. 12, § 1º, da citada Resolução.

2.Requisito não atendido.

3.Recurso não provido.

(RecAdm nº 0100486-33.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.513-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA SEXTA-PARTE. SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.**

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente pode ser utilizada quando se tratar de matéria idêntica a apreciada neste apelo. A jurisprudência estabeleceu condições que não são preenchidas pela Recorrente. Portanto, a jurisprudência citada para denegar o pleito não se aplica ao caso concreto.

2.O pleito em apreço encontra-se tutelado na Constituição Estadual, art. 36, § 4º. De igual modo, previsto desde 1993, por meio da LCE n. 39/93, no art. 73, §§ 1º e 2º.

3.O novo PCCR – LCE n. 258/2013, no art. 25, caput, estabelece que a gratificação da sexta-parte é calculada sobre o vencimento-base. Este artigo está em sintonia com a Constituição Federal, art. 37, XIV.

4.O § 2º do art. 42 da LCE 258/2013, ao vedar a percepção de quaisquer “vantagens pessoais nominalmente identificadas” pelos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão, não pode ser utilizado como negativa ao pagamento da gratificação da sexta-parte, que não se enquadra nesta categoria de vantagens.

5.Recurso provido.

(RecAdm nº 0002374-34.2013.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.519-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA- FC1. PORTARIA REVOGADA COM EFEITOS REPRATIVOS. LCE N. 264/2013 ALTEROU O ART. 5º DA LCE N. 257/2013 E REVOGOU TODOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA INSTITUÍDAS PELA LCE N. 19/88. RECURSO NÃO PROVIDO.**

A LCE n. 264/2013 alterou o art. 5º da LCE n. 257/2013 e fixou o prazo de 12 meses após a vigência desta lei para extinção de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, e considerando que a LCE n. 257/2013 foi publicada 01.02.2013, fls. 1/4, publicada no DOE nº 10.981, a Portaria n. 253/2014, a qual revogou a FC-1 do Recorrente, foi o instrumento utilizado pela Presidência deste Tribunal para cumprir o disposto no art. 5º, da LCE n. 257/2013.

Desprovimento.

(RecAdm nº 0100266-69.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.523-COJUS, julgado em 12.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber o pagamento da função de confiança a ele atribuída, não se vislumbrando ofensa a qualquer dos comandos previstos na mencionada Lei Complementar.

3.Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

4.Recurso Provido.

(RecAdm nº 0101274-81.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.514-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber a citada.

3.Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4.Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

(RecAdm nº 0101397-79.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.515-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO

SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3.Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4.Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

(RecAdm nº 0101398-64.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.516-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO SINDICANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3.Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4.Faz jus ao recebimento do pagamento da Função de Confiança FC4-PJ o servidor que compõe Comissão Sindicante para a condução de Processo Administrativo, eis que a lei apenas exige que a supervisão de processos vinculadas a Comissão seja de caráter temporário, não especificando quais seriam os temas ou matérias a serem tratadas por tais comissões.

5.Recurso provido

(RecAdm nº 0101414-18.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.517-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CONCESSÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. OCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o efeito suspensivo do Recurso foi concedido até seu julgamento no âmbito do Pleno Administrativo, resta prejudicado o pedido de manutenção do mesmo, haja vista o cumprimento integral do Acórdão após o trânsito em julgado.

Inaplicável a teoria do fruto da árvore envenenada, ante a ocorrência da teoria da descoberta inevitável, em razão de que o próprio Instituto Atual de Educação, ao fornecer as informações relativas aos cursos oferecidos em seu endereço eletrônico, conduz à conclusão de que estão ausentes os requisitos mínimos para qualificação e aperfeiçoamento do servidor, de forma que não atende às exigências legais para a sua validade para fins de concessão de gratificação de capacitação.

Mantém-se a Decisão que decretou a nulidade do ato de concessão da Gratificação de Capacitação obtida por meio de certificados expedidos pelo Instituto Atual de Educação.

Recurso improvido.

(RecAdm nº 0001446-83.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.068-TPJUD, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.760, de 9.11.2016)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CAPACITAÇÃO. CONCESSÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. OCORRÊNCIA.**

Tendo em vista que o efeito suspensivo do Recurso foi concedido até seu julgamento no âmbito do Pleno Administrativo, resta prejudicado o pedido de manutenção do mesmo, haja vista o cumprimento integral do Acórdão após o trânsito em julgado.

Inaplicável a teoria do fruto da árvore envenenada, ante a ocorrência da teoria da descoberta inevitável, em razão de que o próprio Instituto Atual de Educação, ao fornecer as informações relativas aos cursos oferecidos em seu endereço eletrônico, conduz à conclusão de que estão ausentes os requisitos mínimos para qualificação e aperfeiçoamento do servidor, de forma que não atende às exigências legais para a sua validade para fins de concessão de gratificação de capacitação.

Mantém-se a Decisão que decretou a nulidade do ato de concessão da Gratificação de Capacitação obtida por meio de certificados expedidos pelo Instituto Atual de Educação.

Recurso improvido.

(RecAdm nº 0001676-28.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.038-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001597-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.039-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001594-94.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.040-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001591-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.041-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001577-58.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.042-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001562-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.043-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001645-08.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.044-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001663-29.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.045-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

- (RecAdm nº 0001809-70.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.046-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001803-63.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.047-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001879-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.048-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001863-36.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.049-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001488-35.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.050-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001855-59.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.051-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001461-52.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.052-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001822-69.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.053-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001614-85.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.054-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001825-24.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.055-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001726-54.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.056-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001840-90.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.057-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001390-50.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.058-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001381-88.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.059-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001359-30.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.060-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001321-18.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.061-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)
- (RecAdm nº 0001313-41.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.062-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

---

(RecAdm nº 0001271-89.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.063-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001309-04.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.064-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001269-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.065-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001490-05.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.066-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001580-13.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.067-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001394-87.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.069-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001626-02.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.070-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001653-82.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.071-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001648-60.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.072-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001882-42.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.073-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001719-62.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.074-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001812-25.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.075-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001713-55.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.076-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001704-93.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.077-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001694-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.078-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001641-68.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.079-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001891-04.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.080-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	
(RecAdm nº 0001635-61.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.081-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)	

---

(RecAdm nº 0001629-54.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.082-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001632-09.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.083-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001888-49.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.084-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001754-22.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.085-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001749-97.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.086-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001738-68.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.087-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0001732-61.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.088-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0002803-98.2013.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.089-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0102051-03.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.090-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0102050-18.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.091-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0102044-11.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.092-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

RecAdm nº 0102039-86.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.093-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

(RecAdm nº 0102030-27.2014.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.094-TPADM, julgado em 4.5.2016, DJe nº 5.759, de 8.11.2016)

**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. LEI COMPLEMENTAR REVOGADA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO AQUISITIVO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESPROVIMENTO.**

1.O período aquisitivo não foi completado, pois a lei complementar que regulava a matéria foi revogada, sendo de inteira compreensão que não existiu direito adquirido da Recorrente, mas apenas a expectativa de um direito.

2.Desprovemento.

(RecAdm nº 0100143-71.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.510-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS À ÉPOCA. PAGAMENTO ORDENADO PELO ACÓRDÃO TRABALHISTA N. 434/91.**

**INCORPORAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS BRESSER 26,06% REFERENTE A JULHO DE 1987 E URP DE 26,05% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1989. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO-BASE DAS REFERIDAS PARCELAS. VEDADO.**

1.A Recorrente recebe os valores decorrentes dos reajustes salariais denominados Bresser 26,06% referente a julho de 1987 e URP 26,05, referente a fevereiro de 1989. Tais rubricas foram incluídas em sua remuneração desde o ano de 1991.

2.É pacífico no Supremo Tribunal Federal e reiteradamente decidida no Superior Tribunal de Justiça o reajuste salarial de tais rubricas ao argumento de inexistência de direito adquirido.

3.A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.19/1998, foi inserido o inciso XIV ao art. 37, da CF/88, que vedou aos servidores públicos inserir na base de cálculo de gratificação, adicional, ou qualquer outra vantagem pecuniária, proibindo o chamado “efeito repique”. Portanto, não se pode incluir as parcelas Bresser e URP na base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária percebida pela Recorrente.

4.Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.

5.O Recorrido deu cumprimento ao acórdão n. 434/91 desde 1991.

6.Recurso não provido.

(RecAdm nº 0002390-85.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.524-COJUS, julgado em 12.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA DEMONSTRADA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. PROVIMENTO.**

3.O fato do Poder Público ter a prerrogativa da discricionariedade quando da organização e lotação de seu quadro de funcionários, não afasta da Administração o dever de observar até que momento lhe é permitido revogar os seus atos, de modo a não prejudicar o direito adquirido e a segurança jurídica dos seus servidores.

4.Durante os cinco anos a administração não deve dar início a anulação ou revogação do ato, pelo contrário, nesse período o ato já deve estar anulado, de forma que caso não fosse assim, correria-se o risco do ato começar a ser revisto dentro do período previsto em lei e eternizar-se a sua conclusão, a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.

5.Direito adquirido demonstrado.

(RecAdm nº 0100484-63.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.512-COJUS, julgado em 7.12.2016, DJe nº 5.784, de 16.12.2016)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADN	Ação Declaratória de Nulidade
ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
PP	Pedido de Providência
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime

n.	número
nº	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido